



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003463/99-16
Recurso nº : 120.459
Acórdão nº : 202-14.817

Recorrente : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. RESTITUIÇÃO. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES.
INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA**

A Medida Provisória nº 1.212/95, plenamente vigente desde 03/1996, sendo reeditada até sua conversão na Lei 9.715/98, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do artigo 15 da mesma, que trata exclusivamente da sua retroatividade, sendo considerada material e formalmente constitucional no restante, resultando na modificação significativa da sistemática de cálculo e apuração da contribuição para o PIS.

Recurso ao qual se nega provimento.

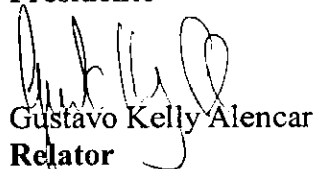
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/opr



Processo nº : 11065.003463/99-16
Recurso nº : 120.459
Acórdão nº : 202-14.817

Recorrente : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente, em 09/11/1999, pedido administrativo de compensação de valores relativos à Contribuição para o PIS com débitos relativos às demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de recolhimentos a maior para o PIS no período de 05/1995 a 05/1996.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, restou o mesmo indeferido sob o fundamento de que, ao aplicar-se a alíquota relativa à contribuição sobre a base de cálculo obtida da própria declaração fornecida pela contribuinte, ambas acordes com a legislação aplicável à época de cada competência, verifica-se que o pagamento efetuado foi aquele estritamente devido, não havendo então que se falar em restituição.

Tal indeferimento ensejou a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 150/153, na qual a Contribuinte discorre acerca da cobrança da referida contribuição no período de maio de 1995 a fevereiro de 1996, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; a inconstitucionalidade das modificações trazidas à contribuição para o PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições e pela Lei 9.715/98.

Os autos são então remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, onde é prolatada decisão que defere parcialmente seu pleito, vez que, pela Lei Complementar nº 7/70, as empresas Prestadoras de Serviços eram devedoras do chamado PIS/Repique, devendo então haver o encontro de contas entre os valores recolhidos a título de PIS/Faturamento e os débitos de PIS/Repique no período até março de 1996. Tal decisão restou assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1996

Ementa: BASE LEGAL – Somente a partir de março de 1996 passa a vigorar a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, conforme disposto na IN SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000. Contribuição para o PIS de períodos anteriores devida com base na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, na modalidade PIS/Repique.

Solicitação Deferida em Parte".



Processo nº : 11065.003463/99-16
Recurso nº : 120.459
Acórdão nº : 202-14.817

Inconformada, recorre a Contribuinte a este Egrégio Conselho, discorrendo sobre a possibilidade de todos os Poderes da Federação discutirem a constitucionalidade das Leis, repisando também suas alegações já expostas na impugnação de fls. 150/153.

É o relatório. *b //*



Processo nº : 11065.003463/99-16
Recurso nº : 120.459
Acórdão nº : 202-14.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, *ab initio*, que o presente recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Logo, do mesmo conheço.

Inicialmente, no tocante à possibilidade de este colegiado apreciar a constitucionalidade de Leis, o próprio Regimento deste Egrégio Órgão veda tal ato, não havendo que se tecer maiores comentários acerca das alegações da Contribuinte neste sentido. Outrossim, relativamente ao mérito, vejamos:

Tendo em vista que relativamente ao período até fevereiro de 1996 já houve manifestação favorável da Autoridade Fazendária, tacitamente aceita pela Recorrente, que nada alega acerca de tais competências, cinge-se a questão aqui tratada à possibilidade de a Medida Provisória nº 1.212/95, suas reedições e Leis ordinárias supervenientes terem o condão de alterar a metodologia de cálculo, apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS, especificamente quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Vejamos.

A questão aqui tratada é simples, muito simples até. Em que pese, como já dito, a impossibilidade de apreciação, pela administração, da constitucionalidade de atos emanados dos demais poderes, notadamente do Poder Legislativo em sua função típica, a questão relativa ao *meritum causae* do caso em tela já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, restando pacífico o entendimento no sentido de sua legalidade e constitucionalidade.

A referida Medida Provisória nº 1.212/95, plenamente vigente desde 03/1996, sendo reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do artigo 15 da mesma, que trata exclusivamente da sua retroatividade.

É cediço que a competência de março de 1996 é o marco inicial de vigência da referida MP quanto à cobrança do PIS, havendo inclusive precedentes deste próprio Conselho: RV nº 113.870, RV nº 111.387. Logo, o mesmo é devido segundo seus parâmetros, **inclusive, ressalte-se, relativamente às empresas eminentemente prestadoras de serviços.**

Logo, pelos argumentos esposados pelo mesmo, não há o que se repetir, inexistindo saldo credor em seu favor, haja vista, como a própria Contribuinte alega, ter sido estritamente utilizada a sistemática dos dispositivos vigentes à época.

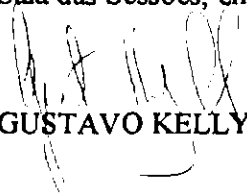


Processo nº : 11065.003463/99-16
Recurso nº : 120.459
Acórdão nº : 202-14.817

Como se vê, não resta celeuma alguma acerca da matéria, pelo que voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR //